



**PROCESSO Nº** 2005.31.00.001871-8  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RÉU:** ROSEMIRO ROCHA FREIRES E OUTROS  
**Classificação:** TIPO D (Resolução CJF nº. 535, de 18/12/2006) – fase: 155/12

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região contra **ROSEMIRO ROCHA FREIRES** (nascido em 07/11/1951, CPF nº 030.327.952-49) pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288, 313-A, 319, 321, parágrafo único, e 333, todos do Código Penal e art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67; **LUIZ EDUARDO PINHEIRO CORREA** (nascido em 16/10/1965, CPF nº 209.486.542-87): pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288, 313-A e 333, do Código Penal; **LYSIANE NOGUEIRA DA ROCHA FRAGOSO** (nascida em 10/02/1971, CPF nº 563.280.441-00), pelos arts. 288, 313-A, 317 e 321, parágrafo único do Código Penal; **MARIA SUILEY ANTUNES AGUIAR** (nascida em 11/11/1963, CPF nº 263.046.512-87) pelos arts. 288, 313-A e 333, do Código Penal; **WADILSON CARDOSO NUNES** (nascido em 18/04/1975, CPF nº 794.412.031-49) pelos arts. 288, 313-A, 319 e 317, §1º, do Código Penal; **OLAVO DOS SANTOS ALMEIDA** (nascido em 22/11/1957, CPF nº 047.978.502-30), pelos crimes dos arts. 288, 313-A, e 321, parágrafo único, do Código Penal; **ANDRÉ CLEITON FERNANDES DE SOUZA** (nascido em 16/09/1976, CPF nº 658.506.701-06) pelos arts. 288, 313-A, 332 e 333 do Código Penal e **MARIA FRANCISCA SOARES** (nascida em 21/12/1952, CPF nº 152.473.251-68) pelos arts. 288, 313-A, 319, 317, §1º, do Código Penal.

Narra a denúncia que, através de interceptação telefônica, previamente autorizada judicialmente, na linha pertencente a Rodolfo dos Santos, Presidente da Comissão de Licitação em Santana/AP, foi constatado um grande esquema de fraude em procedimentos licitatórios, dando origem a diversos inquéritos.

O presente processo trata das fraudes ocorridas no SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-, em que teria ocorrido inserção de dados falsos para a liberação indevida de recursos federais, com o objetivo de realizar licitações fraudulentas junto à sociedade empresária MÉTODO NORTE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Apesar de inscrito no sistema SIAFI, com um débito de R\$ 635.283,20 (seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte centavos) perante o Ministério da Educação, foram liberados recursos pela Fundação Nacional da Saúde (R\$ 313.000,00) e pelo Ministério da Integração (R\$ 800.000,00) em favor do município de Santana/AP.

Defesa preliminar dos acusados **MARIA FRANCISCA SOARES** e **WADILSON CARDOSO** às fls. 416-421; **LYSIANE NOGUEIRA** às fls. 426-441; **LUIZ EDUARDO CORRÊA** às fls. 560-585; **ANDRÉ CLEITON** às fls. 449-460; **OLAVO DOS SANTOS** às fls. 625-631; **MARIA SUILEY** às fls. 480-521; **ROSEMIRO ROCHA** às fls. 608-624;

Em 26/9/2005, foi declinada a competência para processar e julgar o presente feito em favor desta Seção Judiciária (fl. 673).



A denúncia foi recebida em 03/03/2006, fl. 689.

Citação de **ROSEMIRO ROCHA** em 24/5/2006 (fl. 767), resposta à acusação apresentada à fl. 959; **LUIZ EDUARDO** citado em 20/3/2006 (fl.716), resposta à acusação às fls. 821-822; **LYSIANE NOGUEIRA** citada em 4/5/2006 (fl. 838), defesa prévia às fls. 867-885; **MARIA SUILEY** citada em 23/3/2006 (fl. 721), defesa prévia à fl. 824; **OLAVO DOS SANTOS** citado em 22/5/2006 (fl. 766), defesa prévia às fls. 807-813; **WALDISON** citado em 22/04/2006 (fl. 836), defesa prévia às fls. 936-942; **ANDRE CLEITON** citado em 9/5/2006 (fl.840), defesa prévia às fls. 854-865; e **MARIA FRANCISCA** citada em 26/4/2006 (fl. 833), defesa prévia às fls. 903-909.

Apesar de intimado, o réu **ROSEMIRO ROCHA** não compareceu à audiência de qualificação e interrogatório, razão pela qual foi decretada sua ausência (fl. 949).

Em audiência do dia 10/04/2006, foram realizados os interrogatórios dos acusados **LUIZ EDUARDO PINHEIRO CORREA** e **MARIA SUILEY ANTUNES AGUIAR** (fls. 727-728).

Audiência de qualificação e interrogatório do acusado **OLAVO DOS SANTOS ALMEIDA** às fls. 781-783.

Interrogatório dos acusados **WADILSON CAROSO**, **ANDRÉ CLEITON**, **MARIA FRANCISCA** e **LYSIANE NOGUEIRA** (fls. 843-850), realizados na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Depoimentos das testemunhas **INAILDE SILVA**, **ROSA MARIA ZUQUI**, **SOLANGE CARVALHO**, **SILVIA NASCIMENTO**, **JOSÉ TENORIO** e **GETÚLIO FILHO** às fls. 1767-1784; **SILVESTRE PEREZINI FILHO** e **JOSÉ MARIA NOVA** (fls. 1282-1285).

Em seus memoriais escritos, o Ministério Público Federal aduz que restou comprovado a existência de um esquema criminoso formado por todos os réus, sendo assim, pugna pela condenação dos acusados (fls. 1880-1897).

Os réus apresentaram seus memoriais escritos, respectivamente, **MARIA FRANCISCA SOARES** (fls. 1905-1914), **LUIZ EDUARDO CORRÊA** (fls.1920-1949), **LYSIANE NOGUEIRA** (fls. 1951-1969), **ROSEMIRO ROCHA** (fls. 1974-1983), **OLAVO DOS SANTOS** (fls. 1985-1989), **ANDRE CLEITON** (fls.1994-2006), **MARIA SUILEY AGUIAR** (fls. 2025-2031) e **WADILSON CARDOSO** (fls. 2068-2075v, por meio da Defensoria Pública da União).

É o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

A acusação imputa aos réus a prática dos seguintes crimes:

### **Quadrilha ou bando (redação antiga)**

Art. 288 do Código Penal - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (Vide Lei nº 12.850, de 2.013) (Vigência)

Pena - reclusão, de um a **três anos**.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

### **Prevaricação**



Art. 319 do Código Penal - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

#### **Advocacia administrativa**

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

**Parágrafo único** - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

#### **Inserção de dados falsos em sistema de informações**

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

#### **Corrupção passiva (redação da época dos fatos)**

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

#### **Tráfico de Influência**

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

#### **Corrupção ativa (redação da época dos fatos)**

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 8 (oito) anos, e multa.

#### **Crime de responsabilidade do Prefeito (Art. 1º, I, DL n. 201/67).**

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

[...]

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

## **II.1. Prescrição**

Preliminarmente, é necessário verificar a questão a prescrição de alguns crimes imputados. O art. 109, IV, do Código Penal Brasileiro determina que a prescrição ocorre em oito anos se o máximo da pena prevista abstratamente é superior a dois e não excede a quatro anos. Por conseguinte, verifico que entre a data do recebimento da denúncia (3/3/2006) até o presente momento, já se passaram mais tempo que o cabível. Logo, os três primeiros crimes acima transcritos já prescreveram, quais sejam, quadrilha ou bando (art. 288), prevaricação (art. 319), e advocacia administrativa (art. 321).



## II.2. Materialidade

De acordo com a denúncia, um grupo de pessoas estaria envolvido em um esquema de retirada temporária do registro de inadimplência de entes públicos perante o Governo Federal. No caso concreto, o liame envolveu especificamente o Município de Santana/AP, através da suposta inserção de dados falsos no SIAFI, a fim de viabilizar o recebimento de recursos financeiros destinados para obras públicas.

O SIAFI nada mais é do que o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, que oferece acompanhamento contábil aos órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal, nos termos do art. 6º, §1º, do Decreto n. 6.976/2009. Por outro lado, a Lei n. 101/00 também previu o SIAFI como um instrumento de transparência da gestão fiscal, em seu art. 48, parágrafo único, inciso III, sendo, portanto, um importante método de identificar e organizar os gastos públicos.

Diz o art. 5º da Instrução Normativa n. 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional:

**Art. 5º É vedado:**

I - **celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade** da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, **que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;**

II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, **considera-se em situação de inadimplência**, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que:

I - **não apresentar a prestação de contas**, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.

III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais. (*destaques acrescidos*).

No caso concreto, o problema, em linhas gerais, girou em torno de uma obra licitada para revitalização do "Canal do Paraíso", cuja sociedade empresária ganhadora da licitação ficou impossibilitada de receber as parcelas acordadas em razão da inadimplência registrada no SIAFI, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Ministério da Integração.

Ocorre que, quando um ente recebe recursos financeiros pelo Fundo de Participação dos Municípios ou dos Estados (FPM ou FPE) e não os aplica adequadamente, o procedimento imediato é o bloqueio no referido sistema para impedir que novos repasses do governo federal sejam feitos. Em relação ao município de Santana/AP, houve a frequente retirada da inadimplência averbada no SIAFI, com o intuito de burlar e dar aparência de regularidade nos contratos vigentes para que ocorressem diversas transferências posteriores de recursos monetários.

A materialidade delitativa está comprovada pela transcrição das interceptações telefônicas, pelo relatório da CGU à fl. 315, pelo documento às fls. 922-923, pelo parecer às fls. 926-930, pela informação n. 014/2006-SETE/SR/AP à fl. 969, bem como pelos depoimentos testemunhais e interrogatórios dos réus.



### II.3. Quanto à autoria

#### a) ROSEMIRO ROCHA FREIRES

De acordo com a denúncia, na época dos fatos, o réu ocupava o cargo de prefeito do município de Santana/AP, sabia e incentivava a prática de corrupção para o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a um terceiro com o intuito de conseguir a retirada do município do cadastro de inadimplentes no SIAFI, em Brasília.

A participação do réu na empreitada criminosa surgiu como um dos mandantes, já que determinou que **LYSIANE** resolvesse a situação da inadimplência, mesmo que, para isso, valesse de interposta pessoa, conforme se depreende do seguinte trecho do depoimento dela (fls. 127-131):

[...] Que a interrogada soube no Ministério que o recurso não poderia ser liberado em virtude da inadimplência da Prefeitura de Santana/AP, tendo informado de tal fato ao Deputado Coronel Alves, ao Senhor Eduardo e ao prefeito de Santana/AP, **os quais disseram que a interrogada procurasse uma forma de solucionar a situação, inclusive se utilizando de alguém que a interrogada conhecesse no Ministério [...].**

Em alegações finais, à fl. 1881, o MPF transcreve trechos de duas conversas ocorridas entre o ex-prefeito e o empresário **LUIZ EDUARDO**, também réu nestes autos, ocorridas nos dias **13/8/2003 e 30/10/2003**, consoante interceptação telefônica autorizada judicialmente. No diálogo, o empresário (sócio da sociedade empresária Método Engenharia Ltda., que ficaria com o pagamento do seu contrato suspenso em razão do bloqueio no SIAFI) comunica que Sra. **LYZIANE** conseguiu uma pessoa para resolver o problema da inadimplência, ocasião em que **ROSEMIRO** instiga o prosseguimento da negociação com o terceiro.

No dia 13/08/03, o ex-prefeito, em conversa com o empresário, disse “que essas inadimplências são coisa pequena, uma ele precisa de 15 mil para dar pro cara [...] que essa fábrica de repasse atrapalha e “os caras lá estão com fome””.

Em sede policial, durante o inquérito, às fls. 282-287, **ROSEMIRO ROCHA FREIRES**, afirmou:

Que no diálogo mantido com o empresário **LUIZ EDUARDO PINHEIRO CORREA**, doravante chamado simplesmente **EDUARDO**, no dia 01/11/2003, às 10:26:07, inserido às fls. 17 da representação, formulada junto ao TRF pela sua prisão temporária, tem a dizer que, de fato, quando disse que “o sacana do esquema antigo estava extorquindo-o, por ter disponibilizado o serviço”, estava realmente se referindo a **KENNEDY**; Que o serviço a que se referia era, na verdade, uma emenda parlamentar, liberada no início de 2003, no valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), referente à **SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus**, que **KENNEDY** alegada ter contribuído para a liberação; [...] **Que ao dizer que “tem uma inadimplência, mas o cara está pedindo R\$ 15 mil para tirar” não sabe informar o nome do “cara”;** que, na verdade, fazia tais afirmações para se livrar de **EDUARDO**; Que **LIZIANE NOGUEIRA DA ROCHA FRAGOSO** trabalhou para a Prefeitura de Santana no período compreendido de outubro de 2003 a outubro de 2004; Que conheceu **LIZIANE** no Gabinete da então Deputada Federal **FÁTIMA PELAES**; Que depois, encontrou **LIZIANE** no Gabinete do Deputado Federal **CORONEL ALVES**; Que a função de **LIZIANE** junto à Prefeitura era apenas burocrática, ou seja, acompanhar o trâmite dos processos de interesse da Prefeitura em geral; Que **LIZIANE** também tratava de questões de inadimplência da Prefeitura, acompanhando os processos de prestação de contas da Prefeitura; [...] **Que embora tenha dito para EDUARDO “faça, tire, que depois eu dou” e “mandar brasa”, não manifestou interesse em resolver a questão da inadimplência desta forma;** Que ao dizer que “de qualquer forma, os 20 dele eu vou dar”, estava se referindo a



KENEDDY, Que todavia, não chegou a dar os R\$ 20 mil a KENNEDY. (destaques acrescidos)

A meu ver, o MPF não logrou êxito em demonstrar a ocorrência da apropriação de rendas públicas, ou de desvio em proveito próprio ou alheio, a teor da acusação de prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/67. Da mesma forma, não vislumbro nos autos nenhuma outra prova de que o réu tenha efetuado a inserção de dados falsos em sistemas de informação.

Na verdade, estou convencido de que **ROSEMIRO** foi um dos mandantes ou, pelo menos, participe do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, pois, comprovadamente no bojo do processo, uma pessoa foi paga para providenciar a retirada da inadimplência, pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com o aval do ex-prefeito, montante que teria sido depositado na conta de **ANDRÉ**, com o fito de repassar a dois servidores do Ministério. Frise-se que, conforme fl. 969, o depósito ocorreu em 14/11/2003, pela sociedade empresária MÉTODO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., cujo proprietário havia conversado dias antes com o ex-prefeito sobre o caso. Assim, a condenação é medida que se impõe.

Na dosimetria da pena, levar-se-á em consideração a agravante prevista no art. 62, III, do CP, tendo em vista que houve a instigação de outra pessoa, sujeita à sua autoridade, a cometer crime (no caso, LYSIANE). Também será computada a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333 do CP, levando em conta que o servidor federal efetivamente modificou o SIAFI infringindo dever funcional.

#### **b) LYSIANE NOGUEIRA DA ROCHA FRAGOSO**

Na denúncia, **LYSIANE** é considerada uma intermediária na exclusão do ente público do cadastro de inadimplência. Atuou como agenciadora de pessoas que pudessem influenciar servidores públicos capazes de retirar aquele registro do SIAFI, o mais rápido possível.

A inicial acusatória apresenta, à fl. 9, o seguinte diálogo, entre a ré e o empresário (dono da Método Engenharia Ltda):

“(23/10/2003 17:00:11) EDUARDO X LYSIANE – LYSIANE diz que existe ainda pendência no SIAFI de Santana. LYSIANE diz que tem um amigo que cuida justamente disso e que ele tem uma pessoa no MEC que tira a inadimplência nem que seja por uma semana, para que possam ser pagos os convênios. O valor que o amigo dela pede é pequeno em comparação com o que eles vão receber, que seriam os 800, além dos 313. LYSIANE diz que combinou com o amigo que só iria pagar depois que fossem pagos os dois convênios”.  
(destaques acrescidos)

A conversa demonstra claramente a má-fé da parte ré, em querer ludibriar a administração federal para a liberação de verbas públicas. Em vez de tentar apresentar a correta prestação de contas, **LYSIANE** preferiu se valer de procedimento ilícito consubstanciado em fazer com que um agente público modificasse indevidamente o sistema, a pedido de um “conhecido” seu.

De acordo com as transcrições das interceptações telefônicas e com os interrogatórios, a ré foi quem sugeriu todo o esquema criminoso ao ex-prefeito e ao empresário envolvido, sendo a responsável pelo contato celebrado entre **ANDRÉ** e **EDUARDO**, desde o início.



Para tanto, importante destacar o seguinte trecho do depoimento de LYSIANE NOGUEIRA DA ROCHA, prestado em sede policial no dia 6/11/2004, constante às fls. 127-131 dos autos:

[...] Que a interrogada soube no Ministério que o recurso não poderia ser liberado em virtude da inadimplência da Prefeitura de Santana/AP, tendo informado de tal fato ao Deputado Coronel Alves, ao Senhor Eduardo e ao prefeito de Santana/AP, os quais disseram que a interrogada procurasse uma forma de solucionar a situação, inclusive se utilizando de alguém que a interrogada conhecesse no Ministério; **Que a interrogada encontrou com um conhecido, chamado ANDRÉ, a quem a interrogada relatou que estava ocorrendo aquele obstáculo para a liberação da verba para a construção da obra; Que a interrogada perguntou a André se ele poderia ajudá-la e se este conhecia alguém no FNDE, tendo ANDRÉ dito que conhecia e que poderia resolver; Que afirma que em contato mantido com o senhor EDUARDO o informou de que a situação poderia ser regularizada desde que este pagasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Que afirma que ANDRÉ, na verdade, não cobrou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para solucionar o problema, mas R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); Que afirma que ANDRÉ lhe falou que o dinheiro seria para pagar as pessoas que trabalhavam no Ministério, e que poderiam resolver a situação de inadimplência da Prefeitura de Santana/AP; Que afirma que não conhecia as pessoas a quem ANDRÉ se referia, nunca tendo as visto anteriormente, as quais seriam o contato de ANDRÉ e que poderia alterar o sistema; [...] Que ANDRÉ esclareceu que a situação seria solucionada da seguinte forma: a Prefeitura de Santana/AP enviaria uma documentação, que seria submetida a análise dos contatos do ANDRÉ, os quais suspenderiam, temporariamente, a situação da inadimplência da prefeitura de Santana/AP no SIAFI, a qual permaneceria com situação regular por um período, que poderia ser suficiente para a haver a liberação dos recursos do convênio; Que a suspensão da situação de inadimplência da Prefeitura de Santana/AP, enquanto era analisada a documentação, era um procedimento normal; Que apesar de saber que era um procedimento normal, a interrogada preferiu não seguir os trâmites normais e continuar insistindo na proposta feita por ANDRÉ; [...] Que afirma ter fornecido telefone de contato para que ANDRÉ e EDUARDO conversassem e acertassem o valor que EDUARDO deveria pagar a ANDRÉ; Que apesar de a Interrogada estar trabalhando no gabinete do Deputado Coronel ALVES, sua remuneração era paga pela prefeitura de Santana/AP [...]; Que afirma que uma das vezes em que EDUARDO esteve no Gabinete do Deputado Coronel Alves, EDUARDO deixou um envelope contendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre a mesa da interrogada, tendo se retirado de maneira discreta logo após; que a interrogada entrou em contato com EDUARDO, indagando acerca do conteúdo do envelope, tendo EDUARDO lhe esclarecido que aquela quantia era para cobrir as despesas da interrogada, tendo sido aquela a única quantia que EDUARDO lhe pagou [...].(destaques acrescidos)**

Em interrogatório judicial, às fls. 850-853, LYSIANE NOGUEIRA afirmou:

[...] Que o acusado ANDRÉ lhe disse que iria cobrar pelo serviço por ele prestado, a título de honorários o valor de R\$ 15.000,00; [...] Que o acusado ANDRÉ lhe disse que se fechasse o serviço de assessoria com a Prefeitura de SANTANA iria dar uma quantia para a interroganda; Que o acusado ANDRÉ disse que iria lhe dar um presente de R\$ 5.000,00 caso recebesse R\$ 15.000,00 da Prefeitura de Santana; Que a interroganda nunca cobrou por essa aproximação entre o acusado ANDRÉ e o Deputado Coronel Alves. (destaques acrescidos)

Conforme acima demonstrado, consta nos autos que a ré logrou proveito com sua empreitada, recebendo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pago pelo Sr. LUIZ EDUARDO. Na denúncia, à fl. 10, outro trecho da interceptação telefônica destaca



que ele, na verdade, não estava pagando parte do “salário” da ré, como ela aduz em sua defesa, mas sim que “resolveu pagar para ajudar nas despesas de LYSIANE” sobre o “comprometido” entre eles.

No relatório de conclusão do inquérito (fls. 308-340), a autoridade policial destaca o seguinte trecho da conversa entre EDUARDO e LYSIANE, ocorrido em 02/12/2003, às 16h32: **“Eduardo diz a LYSIANE que tentou falar com André, mas ele nem atende mais o telefone. LYSIANE diz que é uma pena, pois seria uma boa *“graninha para o natal”*. Eduardo diz que há possibilidade de pagamento pela FUNASA mesmo sem estar adimplente, porque o do Ministério da Integração é difícil”**.

Na denúncia, o MPF transcreveu dois diálogos, à fl. 9, entre LYSYANE e EDUARDO, segundo os quais ela teria dito que “o valor que o amigo dela pede é pequeno em comparação com o eu eles vão receber, que seriam os 800, além dos 313” e que ANDRÉ “estaria combinado com uma pessoa que tem dentro do Ministério [...] e o processo da Prefeitura ficaria fora da inadimplência por, pelo menos, 10 dias”.

Ora, a ré colaborou para que o registro de inadimplência fosse retirado do SIAFI, porquanto intermediou para que ANDRÉ recebesse o dinheiro solicitado, e para que o empresário pudesse ter seu contrato cumprido e as parcelas pagas com a liberação dos recursos federais. Não foi apenas a intermediária, como também recebeu por isso. Como se não bastasse já agindo desta maneira, não se prontificou a pelo menos devolver o dinheiro recebido diretamente do empresário em troca do “serviço”, aceitando, portanto, uma vantagem indevida.

*O ilícito da corrupção tem suas causas no afrouxamento moral e cívico, no sentimento de impunidade e na avidez material do corrupto* (SILVA, Ivan Luiz. Curso de Direito Penal. Vol. 2, pág. 901. Editora Juspodivm, 2014). No caso concreto, é notória a ofensa à Administração Pública, à tutela da moralidade, probidade e impessoalidade. Os réus, em conluio, arquitetaram a modificação no sistema.

Em análise detida do processo, estou convencido de que a ré praticou os crimes de corrupção passiva e, por participação, o tráfico de influência (art. 317 e art. 332 do CP), este último porque sua pretensão era a de que houvesse a influência em ato praticado por funcionário público no exercício da função (no caso, o réu WADILSON).

### **c) LUIZ EDUARDO PINHEIRO CORREA**

A acusação narra que o empresário amapaense foi o vencedor de diversas licitações ocorridas no Estado do Amapá, supostamente irregulares, que, através da investigação de irregularidades em construção de obras públicas, culminaram na deflagração da chamada “Operação Pororoca”, pela Polícia Federal, o que resultou na instauração de diversas ações penais. No presente caso, a denúncia aponta indevidas manipulações ocorridas nos registros do SIAFI, favorecendo o empresário, já que envolveu o desbloqueio e a liberação de recursos federais ao município de Santana/AP.

Conforme se depreende dos autos, o interesse dos réus na liberação dos recursos seria para o pagamento de diversos contratos, entre eles o celebrado entre o réu (proprietário da empresa MÉTODO ENGENHARIA LTDA) e a prefeitura de Santana/AP para a construção do Canal do Paraíso.

De acordo com a denúncia, **LUIZ EDUARDO** teria realizado intensas tratativas com **LYSIANE** e, posteriormente, com **ANDRÉ CLEITON**, para retirar o





registro de inadimplência constante no SIAFI, sendo, além disso, o principal responsável pelo pagamento de dinheiro no intuito de corromper funcionários públicos.

O réu, em 7/11/2004, às fls. 166-169, perante a autoridade policial, preferiu ficar silente e não deu sua versão dos fatos naquele momento. Mas, durante o interrogatório judicial, às fls. 729-732 (volume III), respondeu:

Que é falsa a denúncia que lhe faz o MPF; Que no ano de 2003 a empresa MÉTODO ENGENHARIA, pertencente ao denunciado LUIZ EDUARDO, venceu licitação destinada à construção do Canal do Paraíso, no município de Santana/AP; [...] alega que sempre procura segurança para execução da obra e ao indagar junto ao Município de Santana a situação dos recursos, obteve a informação de que havia restrição junto ao SIAFI, sendo isso a razão pela qual os recursos não haviam sido repassados; **Que após isso procurou contato com alguém que pudesse assessorar a prefeitura na elaboração da prestação de contas de convênio junto ao FNDE para retirar a restrição no SIAFI; Que em razão disso entrou em contato com o acusado ANDRÉ, o qual foi indicado pela acusada LYSIANE; [...] Que contratou o acusado ANDRÉ para assessorar a prefeitura de Santana na elaboração da prestação de contas junto ao FNDE; que o acusado ANDRÉ contatou que não havia prestação de contas do município de Santana perante o FNDE e informou isso ao depoente; Que o acusado ANDRÉ enviou um fax para a empresa do depoente contendo relação de documentos necessários à regularização das contas do município de Santana junto ao FNDE; [...] Que o valor total dos serviços executados pelo acusado ANDRÉ através da referida empresa que possuía foi de 15 mil reais, sendo que o depoente pagou 10 mil reais, em depósito na conta corrente indicada por ele (ANDRÉ), após a execução de parte do trabalho e os outros 5 mil reais, ficaram aguardando a emissão de uma nota fiscal da prestação do serviço; [...].(destaques acrescidos)**

Está caracterizado, portando, o crime de corrupção ativa, já que **LUIZ EDUARDO** empreendeu esforços e pagou uma pessoa para providenciar a retirada da inadimplência da Prefeitura de Santana, constante nos registros do SIAFI.

Considerando que a conduta do réu ensejou a inserção de uma informação que não condizia com a verdade no sistema federal, isto é, fez constar, por participação, que o município de Santana/AP estava apto a receber repasses federais, embora mantivesse a inadimplência pela falta de prestação de contas anteriores, houve violação do art. 313-A do CP, com manifesta vontade livre e consciente, e com a peculiar finalidade de lograr vantagem.

É certo que o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações tem como sujeito ativo o funcionário público autorizado, no entanto, é pacífico o entendimento de que é possível a prática delitiva em concurso com o particular. Nesse sentido é o entendimento do TRF1, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL). INSS. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. FUNCIONÁRIA PÚBLICA. ELEMENTAR QUE SE COMUNICA A CO-RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO PELA RÉ.

1. A conduta de inserir dados falsos em banco de dados do INSS para permitir que, indevidamente, fosse concedido benefício de aposentadoria, caracteriza o delito do art. 313-A do CP.

2. O co-réu, particular, que atuou como intermediador entre o segurado e a ré, funcionária pública, também responde pela prática do delito do art. 313-A do CP. A circunstância da função pública, quando é elementar do tipo penal,



**comunica-se aos co-autores e partícipes do crime, conforme prevê o artigo 30 do Código Penal, segundo o qual: "não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime".**

3. Evidenciado o dolo da ré, que, à época dos fatos, estava lotada na agência do INSS e tinha como atribuição recolher as informações individuais e inseri-las no sistema, homologar e conceder benefícios, mas, ao invés de conferir a documentação, realizou a concessão irregular de benefício.

4. Não preenchidos os requisitos subjetivos exigidos pelo art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito com relação à ré, eis que responde a vários processos, de modo que essa medida não se mostra suficiente para a prevenção e repressão do delito.

TRF. Numeração Única: 0001443-20.2007.4.01.3801. ACR 2007.38.01.001545-1 / MG; APELAÇÃO CRIMINAL. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO. Órgão: Terceira Turma. Publicação: 05/04/2013 e-DJF1 P. 282. Data da decisão: 26/03/2013. (destaques acrescidos)

A condenação do réu LUIZ EDUARDO às penas dos crimes previstos nos arts. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) e 333 (corrupção ativa) é medida que se impõe. Deve incidir, na dosimetria, as agravantes do art. 62, incisos II e IV, do Código Penal, tendo em vista que induziu outrem à execução material do crime e em referência ao fato de o agente ter participado da empreitada criminosa mediante o oferecimento de pagamento ou promessa de recompensa.

#### **d) MARIA FRANCISCA SOARES**

Conforme o relatório policial à fl. 315 dos autos, a Controladoria-Geral da União informou que, por quatro vezes, houve a retirada de uma inadimplência no valor de R\$ 635.283,20 (seiscentos e trinta e cinco mil duzentos e oitenta e três reais e vinte centavos), nos dias 20/12/2002, 10/02/2003, 28/08/2003 e 30/09/2003, como forma de burlar o sistema, sendo que a inadimplência foi reinserida nos dias 14/01/2003, 25/02/2003, 17/02/2003, 08/11/2003.

Como é necessária uma senha para as alterações, pesquisas foram feitas e a CGU informou que dois funcionários teriam sido os responsáveis pelas indevidas alterações de dados no SIAFI: os réus **WADILSON CARDOSO NUNES** e **MARIA FRANCISCA SOARES**, sendo que **MARIA** retirou apenas uma vez.

O parecer acostado às fls. 926-930, elaborado pela Procuradora Federal do FNDE, menciona que, "conforme preceitua a instrução Normativa STN n. 01/97, age corretamente o Coordenador de Tomada de Contas Especial quando dá baixa na inadimplência com a apresentação da prestação de contas pelo conveniente, no curso da Tomada de Contas Especial", adicionando que, "no caso de aprovação da prestação de contas, a baixa da inadimplência será mantida".

Pelo que consta nos autos, a ré agiu dentro de suas atribuições. Às fls. 144-146, **MARIA FRANCISCA SOARES** disse perante a autoridade policial:

Que afirma ter sido procurada por ANDRÉ, assessor parlamentar de um deputado federal do Estado da Bahia, o qual quis saber da interrogada acerca da situação de um município do Estado do Amapá, tendo pedido que a interrogada informasse quais eram as pendências do processo; Que quando procurada por André, a interrogada verificou que a Prefeitura acerca da qual este tinha interesse estava inadimplente; Que a interrogada informou a ANDRÉ quais seriam as pendências; Que afirma que não verificou toda a documentação constante do processo, não sabendo, portanto, se havia algum relatório de Auditoria com relação a esse município; Que a interrogada apenas se deveu a olhar a lista de pendências elencadas na última folha do processo; Que a interrogada não sabe quem providenciou a documentação para instruir o



processo referente àquele município que somente soube chamar-se Santana através da imprensa, depois de sua prisão [...]; **Que afirma que, ao conferir a documentação, entrou no SIAFI e alterou a situação da Prefeitura de Santana/AP, que estava inadimplente, passando a colocá-la em situação de adimplência; Que afirma ter alterado o sistema apenas uma vez** [...]; Que afirma que ANDRÉ não voltou a procurar a interrogada, a fim de saber o motivo de ter a Prefeitura de Santana/AP voltado a situação de inadimplente; Que ninguém ofereceu nenhuma vantagem à interrogada, para que esta alterasse a situação da Prefeitura de Santana/AP no SIAFI; [...] Que não conhecia LYSIANE [...]

Em interrogatório judicial, às fls. 847-849, **MARIA FRANCISCA** disse:

Que conhece a pessoa do acusado ANDRÉ CLEITON apenas em razão de sua atividade funcional já que este a procurou para ver um andamento de um processo da prefeitura de Santana/AP; que o contato inicial foi feito via telefone; Que a interroganda disse para ANDRÉ que o problema era omissão na prestação de contas da prefeitura de Santana; Que não teve mais contato com a pessoa de ANDRÉ em relação a esse processo; [...] Que não comentou com WADILSON sobre a omissão da prestação de contas do município de Santana e nem sobre a inadimplência desse município; [...] Que a interroganda esclarece que após ter informado a situação do município de Santana para o acusado ANDRÉ foi distribuída a ela a documentação atinente a prestação de contas do município de Santana; **Que diante desta prestação de contas a interroganda retirou a situação de inadimplência do município de Santana no SIAFI** [...].  
(destaques acrescentados)

À primeira vista, a retirada da inadimplência do sistema SIAFI é um procedimento efêmero após a apresentação da prestação de contas. Nesse ponto, é importante também destacar o testemunho de SOLANGE CRISTINA SOARES DE CARVALHO, às fls. 1773-1774, pois trabalhava com os réus **MARIA FRANCISCA SOARES** e **WADILSON CARDOSO NUNES**. Na ocasião, a testemunha explicou que, após a apresentação de documentos por uma Prefeitura no intuito de sanar alguma irregularidade (prestação de contas), havia mudança da situação de inadimplente para a situação de "a aprovar".

Os mesmos termos foram mencionados pela testemunha SILVIA MARIA NASCIMENTO, às fls. 1775-1776, ao dizer que "quando há apresentação de documento pelo município inadimplente há uma mudança de situação; que o município inadimplente fica em situação denominada "a aprovar"; que depois de concluída a análise caso não haja nenhuma irregularidade, o município passa para a situação de aprovado; que caso haja alguma pendência, o município é intimado para apresentar documentação restante.

Derradeiro é o depoimento da testemunha GETÚLIO FENELON ROCHA FILHO, às fls. 1777-1778, segundo o qual a situação "a aprovar" já possibilita a liberação de recursos federais:

Caso a Prefeitura estivesse em uma situação de inadimplência, esta deveria apresentar documentos para sanar essa irregularidade; **que após a chegada desses documentos já havia a mudança no cadastro do SIAFI da Prefeitura para a situação de "contas a aprovar**; [...] que após a análise e aprovação desses documentos, havia mudança no SIAFI para "contas aprovadas"; [...] **que a situação de "contas a aprovar" possibilitava a liberação de recursos no âmbito do FNDE**, desde que não houvesse outra restrição por outro órgão federal; que caso não houvesse a aprovação das contas, haveria o retorno do município para a situação de inadimplência; que a análise de processos obedecia a um critério de prioridades, tais como determinação do TCU; que a



legislação dava um prazo de cento e oitenta dias para análise de processos de contas a aprovar" [...].(destaques acrescidos)

Noto, ademais, que **WADILSON** praticou insistentemente a retirada injustificada da situação de inadimplência do município de Santana/AP. Por outro lado, **MARIA** o fez apenas uma vez, e dentro dos padrões estipulados na IN n. 01/97 (tanto que o próprio STF já se manifestou no mesmo sentido no recurso ordinário em mandado de segurança, conforme fls. 1842-1852), razão pela qual a absolvição da ré é medida que se impõe.

O referido procedimento está previsto na Instrução Normativa n. 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, em seu art. 38, §2º, I. A meu ver, no caso de **MARIA**, não houve crime porque a redação dos dispositivos dessa Instrução dá margem à conduta praticada, pois o texto expressamente determina que seja dada baixa "do registro de inadimplência" assim que for apresentada a prestação de contas; somente depois, se a prestação não for aprovada, é que deve ser feita uma nova inscrição no SIAFI para constar a pendência, razão pela qual a sua absolvição é medida que se impõe.

#### e) **WADILSON CARDOSO NUNES**

Em análise detida dos autos, verifico que a situação de **WADILSON** é peculiar. O documento acostado às fls. 922-923, referente a um anexo ao memorando n.17/2005/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE apresenta a informação sobre os convênios n. 93455/2001 (SIAFI 428562) e n. 93538 (SIAFI 426147), descrevendo o seguinte:

"Conforme consulta ao Sistema SIAFI, consta que foi efetuado, pelo então Coordenador-Geral da CGCAP, Sr. Fernando Uchoa Tenório, registro de inadimplência da Prefeitura Municipal de Santana, em 17/12/2002, em razão da não apresentação de contas dos recursos repassados.

No dia 20/12/2002, foi efetuado lançamento, pelo Sr. WADILSON, de **retirada** da Prefeitura Municipal de Santana da inadimplência (**no lançamento não consta o motivo da retirada da inadimplência**).

Em 14/01/2003, a Prefeitura Municipal de Santana voltou para a situação de inadimplência mediante lançamento efetuado pela Sra. Flora, servidora à época em exercício na DIREL/CGCAP e atualmente em exercício na SUAPC/CGCAP (no lançamento consta como motivo da inadimplência a não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados).

**No dia 10/02/2003, foi efetuado, novamente, pelo Sr. Wadilson, lançamento de retirada da Prefeitura Municipal de Santana da inadimplência (no lançamento não consta o motivo da retirada da inadimplência).**

Mediante lançamento, efetuado no dia 25/02/2003, pelo Sr. Wadilson, a Prefeitura Municipal de Santana voltou para a situação de inadimplência (no lançamento consta como motivo da inadimplência a não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados).

**No dia 28/08/2003, foi efetuado, pelo Sr. Wadilson, lançamento no SIAFI de retirada da Prefeitura Municipal de Santana da situação de inadimplência.**

Em 17/09/2003, o Sr. Wadilson efetuou lançamento de inclusão da Prefeitura Municipal de Santana na situação de inadimplência junto ao SIAFI.

**Em 30/09/2003, foi efetuado, pelo Sr. Wadilson, lançamento de retirada da Prefeitura Municipal de Santana na situação de inadimplência junto ao SIAFI.**

No dia 08/10/2003, a Sra. Sílvia Maria do Nascimento, efetuou lançamento de inclusão da Prefeitura Municipal de Santana na situação de inadimplência junto ao SIAFI.

Mediante lançamento no SIAFI, datado de 11/11/2003, a Sra. Francisca, retirou a Prefeitura Municipal de Santana da situação de inadimplência junto ao SIAFI (**no lançamento consta como motivo da suspensão da inadimplência a apresentação de prestação de contas dos recursos repassados**).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ  
4ª VARA FEDERAL CRIMINAL

No dia 19/11/2003, a Sra. Silvia Maria do Nascimento efetuou lançamento de inclusão da Prefeitura Municipal de Santana na situação de inadimplência junto ao SIAFI (no lançamento consta como motivo da inadimplência irregularidades na execução do objeto do convênio, constatadas pela Auditoria Interna deste FNDE), conforme o Relatório n. 383/2002).

Finalmente, em 05/11/2004, em razão da devolução pelo responsável pela execução do convênio, de R\$ 24.706,29, correspondendo a parte dos recursos repassados, foi efetuado o lançamento de registro da devolução no SIAFI, pelo Sr. Getúlio Fenelon Rocha.

Esclareço que a situação atual do convênio n. 93.455/2001 (processo n. 23000.015841/2001-14) no SIAFI é inadimplência efetiva, no valor de R\$ 610.576,91, e que foi instaurada tomada de contas especial em razão das irregularidades constatadas em inspeção realizada pela Auditoria Interna desta Autarquia (Relatório n. 383/2002). (destaques acrescidos)

Os trechos destacados demonstram que o réu modificou as informações constantes no sistema várias vezes, e na maioria não informou a justificativa. Às fls. 176-179, durante o inquérito policial, o réu **WALDILSON CARDOSO NUNES** disse:

Que não se recorda porque depois de ter retirado a Prefeitura de Santana/AP da situação de inadimplente, em 10/02/03, permaneceu com o processo em seu poder por mais quinze dias, até o dia 25/02/03, quando o interrogado alterou novamente a situação da Prefeitura de Santana/AP, desta vez lançando-a como inadimplente; Que afirma que depois daquela terceira alteração, não mais manuseou o sistema SIAFI para alterar a situação de inadimplência da Prefeitura de Santana/AP; Que mostrado ao interrogado a planilha de fl. 13, este informou que não realizou as alterações do dia 28/08/03, do dia 17/09/03 e do dia 30/09/03; Que o interrogado não sabe dizer quem poderia ter alterado a situação da Prefeitura de Santana/AP, **já que para tanto seria necessária a utilização da senha do interrogado** [...].(destaques acrescidos)

Ora, várias foram as modificações da situação da prefeitura, através do nome de usuário e senha do réu. Em seu interrogatório judicial, às fls. 843-844 (volume IV), ele tentou justificar:

[...] Que trabalhou no FNDE [...] no setor de tomada de contas especial; Que chegou em suas mãos o processo do convênio envolvendo a Prefeitura de Santana e o FNDE; Que **de início verificou a situação do município em questão e percebeu que o mesmo estava com inadimplência; Que na análise do processo do convênio verificou que havia algumas peças relativas a prestação de contas; Que diante disso já retirou a situação de inadimplência do município**, em seguida encaminhou o processo ao setor responsável pela triagem dos processos; **Que o processo voltou a sua mesa no mesmo estado em que se encontrava e ao consultar o SIAFI verificou que a situação do município de Santana tinha sido alterada voltando sua situação de inadimplência; Que novamente retirou a situação de inadimplência do município de Santana;** Que o processo ficou na sua mesa tendo o interrogado deixado para melhor analisá-lo quando voltasse de uma viagem a serviço; **Que quando retornou verificou que a prestação de contas era na verdade uma relatório de auditoria realizado pelos técnicos do FNDE;** que então o interrogado percebeu o seu erro já que não se tratava de prestação de contas [...]. (destaques acrescidos)

Ora, pois duas vezes, no mínimo, o réu "confundiu" uma prestação de contas com um relatório de auditoria do FNDE. Como um agente público modifica dados importantes em um sistema federal sem realmente verificar a documentação acostada no processo? E mais, como altera e deixa para analisar a regularidade apenas depois de uma viagem? Não tenho dúvidas de que o Sr. **WADILSON** agiu de má-fé, porque por



várias vezes retirou imediatamente, assim que teve a oportunidade, a situação de inadimplência do município de Santana dos registros do SIAFI.

Às fls. 1769-1770, a testemunha ROSA MARIA CUNHA ZUQUI, que trabalhou no FNDE, esclareceu que “a partir do momento em que se chega uma documentação e que se comprova a situação de adimplência da Prefeitura ou outro fato relevante de que houve o cumprimento de obrigações exigidas, é dever do servidor da área de tomadas de contas do FNDE alterar a situação cadastral do município no SIAFI”, acrescentando que a mera apresentação de documentos não basta para retirar a situação de inadimplência da Prefeitura.

Às fls. 1771-1772, a testemunha JOSÉ FERNANDO UCHOA TENÓRIO afirmou que os documentos fiscais não integram a prestação de contas, mas sim o relatório de auditoria, que não é comum a mudança na situação do município no SIAFI por várias vezes, que não é comum a confusão entre relatório de auditoria e prestação de contas dos municípios, já que são documentos totalmente distintos.

Conforme esses depoimentos testemunhais, está claro que os documentos apresentados não se referiam à tomada de contas, e o próprio servidor **WADILSON** disse que se tratava de um relatório que foi confundido com uma prestação de contas. Além disso, é estranho o fato de a retirada ter ocorrido diversas vezes, sempre ocasionada quando outro servidor inseria a Prefeitura de Santana/AP na situação de inadimplência, e o Sr. **WADILSON** providenciava a imediata retirada sem apresentar a justificativa cabível, como relatado acima.

Apesar disso, não vislumbro provas robustas de que o réu teria cometido o crime de corrupção passiva, apesar dos indícios. O decreto condenatório deve se respaldar em elementos firmes e sem margem de dúvidas que, para a configuração do crime previsto no art. 317 do CP, exige prova de que o réu tenha solicitado (crime formal) ou efetivamente recebido (crime material) uma vantagem indevida ou, ao menos, aceitado a promessa de recebê-la, o que não ficou demonstrado.

Assim, por todo o exposto, estou convencido de que o réu **WADILSON** praticou apenas o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no art. 313-A do Código Penal Brasileiro, em continuidade delitiva (art. 71 do CP) levando em conta que o réu praticou mais de dois crimes da mesma espécie em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, razão pela qual a sua condenação é medida que se impõe.

#### f) **ANDRÉ CLEITON FERNANDES DE SOUZA**

A denúncia relata que o réu seria o intermediário que recebeu dinheiro do empresário **LUIZ EDUARDO**, com o aval do ex-prefeito **ROSEMIRO ROCHA**, e por indicação de **LYSIANE**, para influir e convencer servidores públicos federais, supostamente o **WADILSON**, a alterarem e modificarem indevidamente o SIAFI, por um curto espaço de tempo, apenas para a conseqüente liberação de verbas federais e pagamento de convênios.

Em sede policial, **ANDRÉ CLEITON** explicou, às fls. 136-139, em 6/11/2004:

Que é assessor parlamentar do Deputado Federal **FÁBIO SOUTO**, do Estado da Bahia; Que conhece **LYSIANE**, porque esta também é assessora parlamentar e trabalha com o Deputado Federal Coronel Alves; que foi procurado por **LYSIANE**, a qual solicitou ao interrogado que a orientasse sobre o que fazer



acerca de um processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santana/AP, junto ao Ministério da Educação, FNDE; Que LYSIANE informou ao interrogado que o processo de prestação de contas não estava concluído e por isso a Prefeitura de Santana/AP estava inadimplente; Que LYSIANE solicitou que o interrogado verificasse as pendências da Prefeitura de Santana/AP e informasse a mesma para que esta providenciasse a regularização, tendo indagado se o interrogado conhecia alguém na prestação de contas; Que o interrogado afirmou a LYSIANE que conhecia gente no setor técnico de prestação de contas, para onde o processo deveria ser encaminhado; Que a Sra. LYSIANE perguntou ao interrogado quanto este cobraria pelo trabalho, que consistia apenas em ir ao setor técnico e verificar as pendências, tendo o interrogado afirmado a LYSIANE que cobraria R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para ele e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para ela, LYSIANE; Que LYSIANE informou que EDUARDO, responsável da Prefeitura Municipal de Santana/AP, iria telefonar para o interrogado, a quem este iria informar quanto deveria pagar e as pendências; Que afirma que EDUARDO manteve contato com o interrogado e lhe forneceu a documentação necessária, tendo o interrogado protocolado no protocolo o FNDE; Que o processo já estava em poder da Sra. FRANCISCA, a quem o interrogado chama de "CHICA", de quem o interrogado é colega; Que quando a documentação encaminhada para suprir as pendências foi protocolada, após a análise do processo por outro setor, o processo e a documentação retornaram para FRANCISCA, que foi quem suspendeu o registro no SIAFI da situação de inadimplência da Prefeitura de Santana/AP; que afirma que FRANCISCA não lhe pediu nenhuma vantagem, nem o interrogado ofereceu nenhuma vantagem para que esta suspendesse a situação de inadimplência da Prefeitura Municipal de Santana/AP [...] Que LYSIANE tinha informado ao interrogado que a Prefeitura de Santana/AP teria recursos a receber provenientes do Ministério da Integração e da FUNASA, mas a liberação destes recursos só seria possível se a Prefeitura de Santana /AP estivesse adimplente com os órgãos federais; Que o interrogado não sabe se havia outras pendências da Prefeitura de Santana/AP em outros Ministérios, só tendo o interrogado atuado junto ao Ministério da Educação; Que afirma que EDUARDO pagou ao interrogado a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Que afirma que considera que o dinheiro recebido de EDUARDO foi em decorrência de um trabalho honesto; [...] Que afirma que não pagou os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que tinha prometido a LYSIANE, nem esta lhe cobrou; Que EDUARDO não deu os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prometidos ao interrogado, que deveriam ser pagos na semana seguinte; que estes R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que seriam pagos por EDUARDO seriam repassados a LYSIANE, pelo interrogado; Que LYSIANE queria receber o dinheiro sem que EDUARDO soubesse, atuando o interrogado, nesse caso, como um atravessador [...].(destaques acrescidos)

Durante seu interrogatório judicial, às fls. 845-846, o réu **ANDRÉ CLEITON** disse:

Que não é verdade a imputação que lhe é feita; que trabalhava como assessor parlamentar no gabinete do Deputado FÁBIO SOUTO e que LYSIANE trabalhava no gabinete do deputado Coronel ALVES, Que foi contratado por LUIZ EDUARDO para verificar as pendências do município de Santana no Ministério da Educação, recebendo o valor de R\$ 10.000,00 para realizar este serviço; Que após verificadas as pendências protocolou um requerimento no Ministério da Educação para solucionar os fatos tidos como irregulares na prestação de contas; Que em seguida esperou a análise dessa solicitação, tendo sido suspensa a situação de inadimplência do município; [...] Que quem apresentou LUIZ EDUARDO ao acusado foi a denunciada LYSIANE NOGUEIRA [...]; Que em sua avaliação não cometeu crime algum, que somente prestou um serviço técnico e recebeu a contraprestação por essa atividade; [...] Que o interrogado esclarece que o preço acordado com LUIZ EDUARDO foi de R\$ 15.000,00, sendo que LUIZ EDUARDO pagou



somente R\$ 10.000,00; que não prometeu nenhuma vantagem financeira a acusada LYSIANE NOGUEIRA; Que não houve nenhum tipo de promessa de vantagem financeira em relação aos acusados MARIA FRANCISCA SOARES e WADILSON CARDOSO NUNES [...].(destaques acrescidos)

O interrogatório dos réus converge no sentido de que realmente houve o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a **ANDRÉ**. Para o MPF, esse dinheiro serviria para praticar o crime de corrupção ativa de funcionários federais. Ocorre que, apesar de estar comprovado no bojo do processo que **ANDRÉ** efetivamente recebeu a quantia de **LUIZ EDUARDO**, conforme extratos bancários, não há provas de que houve a transferência da integralidade ou de parte do valor a **WADILSON** ou **MARIA**, motivo pelo qual não há elementos firmes a embasar o decreto condenatório pela prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa).

Por outro lado, a informação n. 014/2006-SETE/SR/AP, à fl. 969, denuncia que houve uma notória discrepância entre os rendimentos que **ANDRÉ CLEITON FERNANDES DE SOUZA** descreveu na sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de 2004 (R\$ 55.878,00) com a real movimentação financeira da sua conta bancária no mesmo período (R\$ 134.031,37).

O relatório aponta, ainda, que houve um depósito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no dia 14/11/2003, efetuado pela MÉTODO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., e que o referido montante não foi informado na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda.

À fls. 11, a denúncia descreveu um diálogo realizado entre **ANDRÉ** e **EDUARDO** no mesmo dia, 14/11/2003, da seguinte forma:

(14/11/03 10:07:14) e (14/11/03 15:55:48) EDUARDO x ANDRÉ:  
Luis EDUARDO e André conversam sobre o pagamento deste. **André explica que, além dele, há ainda mais 2 pessoas no Ministério que fazem o serviço para ele. Luis EDUARDO e André acordam o pagamento em R\$ 10 mil a serem pagos naquele momento e R\$ 5 mil para a semana seguinte.**

Há, portanto, prova indiciária suficiente de que houve a intervenção de **ANDRÉ** na manipulação do SIAFI. É que, nos autos, restou demonstrado que, no dia em que houve o repasse do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), também houve a primeira retirada da inadimplência do sistema, feita por **WADILSON**, o que induz a crer que, realmente, **ANDRÉ** pode influenciar no ato de funcionário público a fim de patrocinar interesse alheio, caracterizando o crime de tráfico de influência, expresso no art. 332 do CP. Da mesma forma, é indubitável que **ANDRÉ** participou da inserção de dados falsos no sistema de informação, colaborando para que a retirada da inadimplência fosse efetuada, violando o art. 313-A do CP.

Embora um dos diálogos da interceptação telefônica transcrito na inicial acusatória leve a crer que **ANDRÉ**, ao pedir o valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais) destinaria parte desse dinheiro aos servidores, não houve a confirmação do alegado durante a instrução processual, motivo pelo qual deixo de aplicar a causa de aumento da pena prevista no parágrafo único do art. 332 do CP.

#### g) **OLAVO DOS SANTOS ALMEIDA**

O réu, na época dos fatos, era o Secretário de Obras do Município de Santana. De acordo com a denúncia, teria auxiliado a empreitada criminosa com fornecimento de documentos.





**OLAVO**, às fls. 147-149, disse perante a autoridade policial, no dia 6/11/2004:

Que é Secretário de Obras do Município de Santana/AP, desde 28 de março de 2003, que quando o interrogado assumiu seu cargo, EDUARDO, que é engenheiro e proprietário da empresa MÉTODO, estava com uma obra em andamento na Prefeitura Municipal de Santana/AP; Que EDUARDO era o responsável técnico da obra do CANAL DO PARAÍSO, razão pela qual o interrogado conheceu EDUARDO; Que sabe que EDUARDO já tinha realizado outras obras para o Município de Santana/AP, como por exemplo a obra da Avenida Dom Pedro I; Que reconhece como sua a voz registrada no diálogo mantido com EDUARDO no dia 30/10/03 [...] inserida às folhas 14 da representação por prisão temporária [...]; **Que confirma que EDUARDO chegou a lhe comunicar que tinha conseguido uma forma, em Brasília, através de uma pessoa chamada ANDRÉ, de retirar a situação de inadimplência em que se encontrava a Prefeitura Municipal de Santana/AP, perante o Governo Federal; Que EDUARDO também comunicou ao interrogado que para isso teria que pagar a ANDRÉ, solicitando, então, o apoio do interrogado [...]** Que afirma não saber quanto o prefeito ROSEMIRO pagou a EDUARDO, para que este solucionasse a situação da Prefeitura, com a ajuda de ANDRÉ [...].(destaques acrescidos)

Em interrogatório judicial, às fls. 783-784 (volume IV), **OLAVO** invocou o direito de permanecer calado, até mesmo quanto à informação sobre o cargo público ou atribuição que exercia à época dos fatos.

Na verdade, durante a instrução processual, não surgiram elementos probatórios da participação do réu **OLAVO** nas modificações ocorridas no SIAFI. O simples fato de ter concedido documentos para a apresentação da prestação de contas não caracteriza o crime de inserção de dados falsos em sistema de informação, razão pela qual o caso é de absolvição.

#### **h) MARIA SUILEY ANTUNES AGUIAR**

A ré, enquanto funcionária pública da Secretaria de Obras de Santana/AP, teria participado da fraude ao SIAFI através do envio de documentos e fornecimento de informações sobre as obras em andamento a **ANDRÉ**.

No dia 7/11/2004, **MARIA SUILEY ANTUNES AGUIAR**, às fls. 158-161, declarou à autoridade policial:

Que é servidora da Prefeitura Municipal de Santana/AP, e trabalha na Secretaria de Obras do município já doze anos; Que na gestão do Prefeito ROSEMIRO a interrogada já foi Secretária de Obras, Coordenadora de Obras e atualmente é Consultora Técnica do município, sendo Presidente da Comissão de Licitação desde setembro do ano de 2002, sendo que o anterior presidente da referida comissão era o Sr. RODOLFO [...]; Que afirma que nunca falou para EDUARDO que iria colocar no edital exigências capazes de excluir possíveis concorrentes das licitações; Que afirma que nunca chegou a combinar com EDUARDO acerca de termos ou pontos a serem incluídos no edital, com o fim de dificultar a concorrência; **Que reconhece ser a sua voz constante no diálogo datado de 18/09/03, às 16:58h, em conversa realizada com o Sr. EDUARDO, transcrito na fl. 05 da representação constante do IPL 124/2004, tendo a conversa sido reproduzida na presença da interrogada, do seu advogado e das autoridades policiais [...];** Que não se recorda porque falou que iria colocar placas de concreto no edital para tirar a CONSTREL; Que indagada se chegou a ler trechos do edital que estava elaborando para o Sr. EDUARDO, informou se reservar ao direito de permanecer calada; [...](destaques acrescidos)



Durante o interrogatório judicial, às fls. 733-735 (volume III dos autos), **MARIA SUILEY** disse:

Que com relação à obra para a construção do canal do paraíso, a depoente foi a presidente da comissão de licitação, que foi vencida pela empresa MÉTODO ENGENHARIA; Que o valor do contrato para execução dessa etapa da obra (2ª etapa) estava em torno de 2 milhões de reais; Que a depoente trabalhava mais com a parte técnica de engenharia e não com a parte financeira; [...] Que nunca tratou com a acusada LYSIANE NOGUEIRA da exclusão do Município de Santana do sistema SIAFI; [...] Que quanto à transcrição de que "Eduardo comenta que ainda o Prefeito tentava resolver o problema da inadimplência de uma maneira mais mafiosa, e pagava 20 mil para um cara (que se chamava Kenedy) e depois a inadimplência voltava", a depoente afirma que absorveu a informação, mas não fez maiores questionamentos [...].(destaques acrescentados)

A particularidade do caso de **MARIA SUILEY** reside no fato de ter sido a Presidente da Comissão Permanente de Licitação no certame que envolveu a MÉTODO ENGENHARIA LTDA e, por conseguinte, o seu proprietário **LUIZ EDUARDO**. Ambos, apesar de a licitação concluída, mantinham contato por telefone, inclusive para tratar de licitações futuras e elaboração do edital, nos termos descritos na representação policial por prisão temporária (processo n. 2004.31.00.002401-9, fls. 3-23).

Apesar dos fortes indícios de participação, a acusação não comprovou cabalmente, no decorrer da instrução processual, que a ré participou dos crimes de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A) ou corrupção ativa (art. 333 do CP). A meu ver, o fornecimento de documentos referentes às obras em andamento não ensejam a condenação por participação, já que, conforme apurado, não ofereceu dinheiro, não tratou diretamente com o servidores federais e não pediu vantagem indevida em nenhum momento, motivo pelo qual o caso é de absolvição por ausência de provas.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** pretensão punitiva estatal para:

a) **declarar extinta a punibilidade dos réus** em relação aos crimes previstos nos arts. 288; 319 e 321, parágrafo único, do Código Penal; tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, e c/c art. 61 do Código de Processo Penal;

b) **absolver** os réus **MARIA FRANCISCA SOARES**, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal; **OLAVO DOS SANTOS ALMEIDA** e **MARIA SUILEY ANTUNES AGUIAR** com fulcro no art. 386, VII, do CPP;

c) **condenar** os réus **ROSEMIRO ROCHA FREIRES** às penas do art. 333 c/c art. 29 do Código Penal; **LYSIANE NOGUEIRA DA ROCHA** pela prática dos crimes previstos no art. 317 e 332 do CP; **LUIZ EDUARDO CORREA** pela prática dos crimes descritos nos arts. 313-A e 333 do CP; **WADILSON CARDOSO NUNES** às penas dos arts. 313-A do CP, em continuidade delitiva; e **ANDRÉ CLEITON FERNANDES** pela prática dos crimes previstos nos arts. 313-A e 332 do CP.

Passo à dosimetria das penas.



**1. ROSEMIRO ROCHA FREIRES** (Corrupção ativa: art. 333, parágrafo único (aumenta) do Código Penal; com agravante do art. 62, III, do CP).

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico a presença do elemento culpabilidade na conduta do agente, porque era imputável ao tempo do crime, possuía condições de entender o caráter ilícito do fato e lhe era exigido, nas circunstâncias, portar-se em conformidade com o Direito. Não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal. Antecedentes: tecnicamente é primário, pois não há comprovação da existência de outra condenação transitada em julgado por crime anterior. Conduta social: presumivelmente boa, ante a ausência de demonstração em contrário. Personalidade: também presumivelmente boa. Motivo para o delito se constituiu pelo desejo de induzir a erro a administração, o que já é punido pelo próprio tipo. Circunstâncias: reprovável, tendo em vista que era o prefeito do município na época e devia prezar pela honestidade e probidade. Consequências: devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que os agentes lograram êxito em tirar a inadimplência do sistema e receber indevidamente os recursos financeiros federais. Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática do delito.

À luz dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes. Por outro lado, milita contra o agente a agravante prevista no art. 62, III, do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (cinco meses e 2 dias-multa), ficando a pena intermediária estabelecida em 2 anos e 11 meses de reclusão e 14 dias-multa.

Não há causas de diminuição. Mas há a causa aumento prevista no parágrafo único do art. 333 do Código Penal, devendo a pena ser elevada em 1/3 (11 meses de reclusão e 4 dias-multa).

Portanto, **fica o réu definitivamente condenado à pena de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 18 (dezoito) dias-multa**. Estabeleço cada dia-multa no equivalente a 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente na data do crime, observando o disposto no art. 60, do Código Penal, e considerando a condição de ex-prefeito do réu.

O regime para cumprimento da pena é o aberto, em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Enquadrando-se a hipótese na previsão do art. 59, inciso IV, c/c art. 44, § 2º, ambos do Código Penal, e observados os requisitos dos incisos I, II e III do art. 44 do mesmo diploma legal, **substituo** a pena privativa de liberdade anteriormente aplicada por duas penas restritivas de direito, consistente em (1) prestação pecuniária no valor atual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser corrigida até o pagamento e paga mediante depósito em conta judicial a disposição deste Juízo para posterior utilização, na forma da Resolução CJF nº 295/2014 e Resolução CNJ nº 154/2012, e em (2)

**2. LYSIANE NOGUEIRA DA ROCHA** (corrupção passiva e, por participação, o tráfico de influência - arts. 317 e arts. 332 do CP).

**2.1. Corrupção Passiva – art. 317**

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico a presença do elemento culpabilidade na conduta da agente, porque era



imputável ao tempo do crime, possuía condições de entender o caráter ilícito do fato e lhe era exigido, nas circunstâncias, portar-se em conformidade com o Direito. Não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal. Antecedentes: tecnicamente é primária, pois não há comprovação da existência de outra condenação transitada em julgado por crime anterior. Conduta social: presumivelmente boa, ante a ausência de demonstração em contrário. Personalidade: também presumivelmente boa. Motivo para o delito se constituiu pelo desejo de induzir a erro a administração, o que já é punido pelo próprio tipo. Circunstâncias: normais à espécie. Consequências: devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que a agente recebeu dinheiro para ajudar a modificar o sistema de informação - SIAFI. Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática do delito.

À luz dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.

Não há atenuantes e agravantes.

Não há causas de diminuição e aumento.

Portanto, **fica a ré definitivamente condenada à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa**. Estabeleço cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data do crime, observando o disposto no art. 60, do Código Penal, e considerando a condição de servidora pública.

## 2.2. Tráfico de Influência – art. 332

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico a presença do elemento culpabilidade na conduta da agente, porque era imputável ao tempo do crime, possuía condições de entender o caráter ilícito do fato e lhe era exigido, nas circunstâncias, portar-se em conformidade com o Direito. Não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal. Antecedentes: tecnicamente é primária, pois não há comprovação da existência de outra condenação transitada em julgado por crime anterior. Conduta social: presumivelmente boa, ante a ausência de demonstração em contrário. Personalidade: também presumivelmente boa. Motivo para o delito se constituiu pelo desejo de influir em ato praticado por funcionário público, o que já é punido pelo próprio tipo. Circunstâncias: normais à espécie. Consequências: devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que a agente intermediou e logrou êxito em conseguir que ANDRÉ fosse pago para influir em ato praticado por funcionário público no exercício na função. Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática do delito.

À luz dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.

Não há atenuantes e agravantes.

Não há causas de diminuição e aumento.

Portanto, **fica a ré definitivamente condenada à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa**. Estabeleço cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data do crime, observando o disposto no art. 60, do Código Penal, e considerando a condição de servidora pública da ré.



### Total das Penas:

Considerando o concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas privativas de liberdade devem ser somadas para fins de cumprimento da pena. Assim, a ré deverá cumprir **4 anos (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 22 dias-multa**, mantido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo o valor encontrado ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença.

O regime para cumprimento da pena é o semiaberto, em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais.

Não houve requerimento do MPF, tampouco contraditório, sobre a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, ficando prejudicada a aplicação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

### 3. **LUIZ EDUARDO CORREA**

arts. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações – 2 anos) e 333 (corrupção ativa – 2 anos) . as agravantes prevista no art. 62, II e IV, do Código Penal,

#### 3.1. Inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A)

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico a presença do elemento culpabilidade na conduta do agente, porque era imputável ao tempo do crime, possuía condições de entender o caráter ilícito do fato e lhe era exigido, nas circunstâncias, portar-se em conformidade com o Direito. Não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal. Antecedentes: tecnicamente é primário, pois não há comprovação da existência de outra condenação transitada em julgado por crime anterior. Conduta social: presumivelmente boa, ante a ausência de demonstração em contrário. Personalidade: também presumivelmente boa. Motivo para o delito se constituiu pelo desejo de introduzir informação falsa no sistema e induzir a erro a administração, o que já é punido pelo próprio tipo. Circunstâncias: reprovável, tendo em vista que, na condição de empresário, realizava ligações pessoais para o prefeito e para servidores públicos a fim de cometer o crime em questão. Consequências: devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que os agentes lograram êxito em tirar a inadimplência do sistema e receber indevidamente os recursos financeiros federais. Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática do delito.

À luz dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes. Por outro lado, milita contra o agente as agravantes previstas no art. 62, II e IV, do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6 para cada agravante (4 meses e 1 dias-multa), ficando a pena intermediária estabelecida em 3 anos e 2 meses de reclusão e 14 dias-multa.

Não há causas de diminuição e de aumento a considerar

Portanto, **fica o réu definitivamente condenado à pena de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa**. Estabeleço cada dia-multa no equivalente a 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente na data do crime,



observando o disposto no art. 60, do Código Penal, e considerando a condição de empresário do réu.

### 3.2. Crime de corrupção ativa (art. 333)

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico a presença do elemento culpabilidade na conduta do agente, porque era imputável ao tempo do crime, possuía condições de entender o caráter ilícito do fato e lhe era exigido, nas circunstâncias, portar-se em conformidade com o Direito. Não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal. Antecedentes: tecnicamente é primário, pois não há comprovação da existência de outra condenação transitada em julgado por crime anterior. Conduta social: presumivelmente boa, ante a ausência de demonstração em contrário. Personalidade: também presumivelmente boa. Motivo para o delito se constituiu pelo desejo de introduzir informação falsa no sistema e induzir a erro a administração, o que já é punido pelo próprio tipo. Circunstâncias: reprovável, tendo em vista que, na condição de empresário, efetuou pagamento a interposta pessoa para que esta influísse na atividade exercida por servidor público federal. Consequências: devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que os agentes receberam o dinheiro (ANDRÉ e LYSIANE) e lograram êxito em tirar a inadimplência do sistema e receber indevidamente os recursos financeiros federais. Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática do delito.

À luz dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes. Por outro lado, milita contra o agente as agravantes previstas no art. 62, II e IV, do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6 para cada agravante (4 meses e 1 dias-multa), ficando a pena intermediária estabelecida em 3 anos e 2 meses de reclusão e 14 dias-multa.

Não há causas de diminuição e de aumento a considerar

Portanto, **fica o réu definitivamente condenado à pena de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa**. Estabeleço cada dia-multa no equivalente a 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente na data do crime, observando o disposto no art. 60, do Código Penal, e considerando a condição de empresário do réu.

#### **Total das Penas:**

Considerando o concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas privativas de liberdade devem ser somadas para fins de cumprimento da pena. Assim, o réu deverá cumprir **6 anos (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 28 dias-multa**, mantido o valor do dia-multa em 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo o valor encontrado ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença.

O regime para cumprimento da pena é o semiaberto, em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

4. **WADILSON CARDOSO NUNES** (inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no art. 313-A do Código Penal Brasileiro, em continuidade delitiva (art. 71 do CP).



Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico a presença do elemento culpabilidade na conduta do agente, porque era imputável ao tempo do crime, possuía condições de entender o caráter ilícito do fato e lhe era exigido, nas circunstâncias, portar-se em conformidade com o Direito. Não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal. Antecedentes: tecnicamente é primário, pois não há comprovação da existência de outra condenação transitada em julgado por crime anterior. Conduta social: presumivelmente boa, ante a ausência de demonstração em contrário. Personalidade: também presumivelmente boa. Motivo para o delito se constituiu pelo desejo de introduzir informação falsa no sistema e induzir a erro a administração, o que já é punido pelo próprio tipo. Circunstâncias: reprovável, tendo em vista que, valeu-se da condição de servidor público para atuar em proveito alheio. Consequências: devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que houve a efetiva retirada da inadimplência do SIAFI, sem obediência aos requisitos legais. Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática do delito.

À luz dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a considerar.

Não há causas de diminuição. Por outro lado, havendo continuidade delitiva na conduta do réu, nos termos do art. 71 do Código Penal, elevo a pena em 1/6 (5 meses e 2 dias-multa).

Portanto, **fica o réu definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa**. Estabeleço cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data do crime, observando o disposto no art. 60, do Código Penal, e considerando a condição de ex-servidor do réu.

O regime para cumprimento da pena é o aberto, em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Enquadrando-se a hipótese na previsão do art. 59, inciso IV, c/c art. 44, § 2º, ambos do Código Penal, e observados os requisitos dos incisos I, II e III do art. 44 do mesmo diploma legal, **substituo** a pena privativa de liberdade anteriormente aplicada por duas penas restritivas de direito, consistente em (1) prestação pecuniária no valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser paga mediante depósito em conta judicial a disposição deste Juízo para posterior utilização, na forma da Resolução CJF nº 295/2014 e Resolução CNJ nº 154/2012, e em (2) multa substitutiva, correspondente a 14 dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data do crime.

## 5. **ANDRÉ CLEITON FERNANDES** (arts. 313-A e 332 do CP)

### 5.1. Inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A)

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico a presença do elemento culpabilidade na conduta do agente, porque era imputável ao tempo do crime, possuía condições de entender o caráter ilícito do fato e lhe era exigido, nas circunstâncias, portar-se em conformidade com o Direito. Não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal. Antecedentes: tecnicamente é primário, pois não há comprovação da existência de outra condenação transitada em julgado por crime anterior. Conduta social: presumivelmente boa, ante a ausência de



demonstração em contrário. Personalidade: também presumivelmente boa. Motivo para o delito é reprovável porque se constituiu na ganância em auferir lucro fácil, valendo-se de uma pessoa conhecida para realizar a finalidade. Circunstâncias: valendo-se de funcionário público, sendo normais à espécie. Consequências: devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que os agentes lograram êxito em tirar a inadimplência do sistema e receber indevidamente os recursos financeiros federais. Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática do delito.

À luz dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causas de diminuição e de aumento a considerar

Portanto, **fica o réu definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 12 (quatorze) dias-multa**. Estabeleço cada dia-multa no equivalente a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data do crime, observando o disposto no art. 60, do Código Penal, e considerando a condição financeira do réu.

#### 5.2. Tráfico de Influência

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico a presença do elemento culpabilidade na conduta do agente, porque era imputável ao tempo do crime, possuía condições de entender o caráter ilícito do fato e lhe era exigido, nas circunstâncias, portar-se em conformidade com o Direito. Não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal. Antecedentes: tecnicamente é primário, pois não há comprovação da existência de outra condenação transitada em julgado por crime anterior. Conduta social: presumivelmente boa, ante a ausência de demonstração em contrário. Personalidade: também presumivelmente boa. Motivo para o delito se constituiu pelo desejo de influir em ato praticado por funcionário público, o que já é punido pelo próprio tipo. Circunstâncias: normais à espécie. Consequências: devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que o agente intermediou e logrou êxito em conseguir influir em ato praticado por funcionário público no exercício na função. Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática do delito.

À luz dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.

Não há atenuantes e agravantes.

Não há causas de diminuição e aumento.

Portanto, **fica o réu definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa**. Estabeleço cada dia-multa no equivalente a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data do crime, observando o disposto no art. 60 do Código Penal, e considerando a condição econômica do réu.

#### Total das Penas:

Considerando o concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas privativas de liberdade devem ser somadas para fins de cumprimento da pena. Assim, o réu deverá cumprir **4 anos (quatro) anos e 9 (nove)**





**meses de reclusão e 23 dias-multa**, mantido o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo o valor encontrado ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença.

O regime para cumprimento da pena é o semiaberto, em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Não houve requerimento do MPF, tampouco contraditório, sobre a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, ficando prejudicada a aplicação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Por fim, providencie a Secretaria à certificação dos bens apreendidos nestes autos e suas localizações (se estão com a Polícia Federal, se já foram devolvidos ou se estão no depósito judicial desta Seção Judiciária), conforme autos de apreensão constantes às fls. 271-273 (vol. II), 681-683 e 693-694 (volume III), 708-709, 712-713, 948, 1340, a fim de que possa, posteriormente, ser dada a destinação final.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, ciência à DPU.

Publique-se.

Na sequência, intimem-se os acusados.

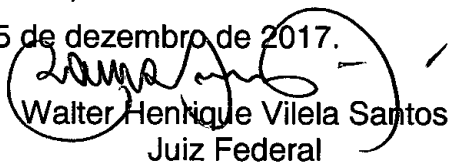
Expeça-se, oportunamente e depois de determinação judicial, mandados de prisões, com elaboração da correspondente Guias de Execução após o seus cumprimentos, encaminhando-as à Justiça Estadual, para os fins do art. 105 da Lei de Execuções Penais c/c Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado:

a) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos durante o prazo da condenação, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral;

b) incluam-se os nomes dos réus no rol de culpados (§ 1º do art. 352 do Provimento COGER nº 129/2016).

Macapá-AP, 15 de dezembro de 2017.

  
Walter Henrique Vilela Santos  
Juiz Federal